



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016466-72.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado THIAGO SOARES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.664

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº
1016466-72.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO: THIAGO SOARES DE ARAÚJO

**INTERESSADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO E CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Ida Inês Del Cid

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL –
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO –
Pretensão de evitar dano em virtude da lacração de
equipamento (câmara de bronzamento artificial), pela
Vigilância Sanitária, com fundamento em resolução emitida
pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) -
Resolução RDC nº 56/09 – Mandado de segurança
preventivo que demanda a efetiva ameaça a direito líquido e
certo decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte
da autoridade coatora – Direito líquido e certo não
demonstrado na espécie – Impetrante que, apesar de ser
empresário na área da beleza, não comprovou ser
proprietária do equipamento (câmara de bronzamento) ou
realizar o serviço de bronzamento artificial – Sentença
reformada – Reexame necessário e recurso voluntário
providos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo
com pedido liminar impetrado por THIAGO SOARES DE ARAÚJO contra
ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO, por meio do qual objetiva que a autoridade

coatora se abstenha, inclusive liminarmente, de impedir o uso e de aplicar sanções administrativas no tocante à realização de bronzeamentos artificiais no seu estabelecimento, sob o fundamento da livre iniciativa e do quanto decidido na Ação Coletiva de nº 0001067-62.2010.4.03.6100.

O pedido liminar foi concedido (fls. 130/131).

O Ministério Público declinou de oficiar no feito (fls. 166/169).

A r. sentença de fls. 132/140, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança postulada pelo impetrante, para, confirmando a medida liminar, permitir que o impetrante exerça suas atividades sem que seja autuado ou tenha o estabelecimento interditado, multada, ou qualquer outra medida administrativa com fundamento na Resolução RDC nº 56/09, ficando mantidas todas as demais exigências apontadas pela inspeção sanitária.

O Município interpôs o recurso de apelação de fls. 178/198 em que afirma a ausência de direito líquido e certo do impetrante, notadamente pela inexistência de comprovação de que exerce atividade regular, pois sequer possui endereço comercial, e a dissonância da r. sentença com a interpretação conferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O impetrante não apresentou contrarrazões (fl. 209).

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade e é ora recebido em seus regulares efeitos.

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei nº

12.016/2009).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por profissional liberal (fl. 21) que pretende impedir que a autoridade de Vigilância Sanitária intervenha em suas atividades em razão da utilização de câmara de bronzamento artificial, por meio do lacramento indiscriminado de referida máquina, com o fundamento na Resolução RDC nº 56/2009 editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Esta Magistrada não desconhece o conteúdo da sentença proferida pelo juízo 24ª Vara Federal de São Paulo, no âmbito da ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, que reconheceu a nulidade da Resolução RDC Anvisa nº 56/2009, juntada às fls. 24/49, contudo, conforme a lição de PEDRO ROBERTO DECOMAIN:

"Tratando-se de mandado de segurança preventivo, este somente será viável se houver a demonstração concreta de que virá a ser praticado ato, cuja realização importará em ofensa a direito líquido e certo. Simples receio 'difuso', de índole meramente subjetiva, não decorrente de fatos concretos, de que o direito pudesse vir a ser violado, não acompanhado de demonstração de que efetivamente se planeja praticar o ato que, se ocorrido, ofenderá tal direito, não justifica a propositura do mandado de segurança" (Mandado de segurança (o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09). São Paulo: Dialética, 2009, p. 24).

No caso dos autos, contudo, não se verificam elementos probatórios de modo a indicar a lesão a direito líquido e certo do impetrante.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça, “o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano” (1ª T., RMS 19.217/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 03.03.2009, DJe 26.03.2009) e a ameaça deve ser “real, concreta e efetiva, não bastando, para tanto, a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo” (2ª T., AgInt. no REsp. 1.597.405/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 18.10.2016, DJe 25.10.2016).

No caso dos autos, não há elementos para autorizar o reconhecimento de ameaça “real, concreta e efetiva” a que o impetrante estaria sujeita, lembrando-se que “[o] mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória” (STJ: AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

Em realidade, não há evidência nos autos que o impetrante atue com bronzeamento artificial por meio dos equipamentos objeto da Resolução RDC nº 56/2009, Anvisa; não há nota fiscal do equipamento ou certificado de curso de bronzeamento.

A autoridade impetrada informou, inclusive, que o impetrante sequer possui endereço comercial para fins de fiscalização:

Quanto às informações sobre o requerente THIAGO SOARES DE ARAUJO, verificamos que o endereço do Mandado de Segurança se refere ao endereço residencial, mesmo endereço que consta no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), sem informação do endereço comercial no qual efetivamente será realizada a atividade pretendida e as possíveis ações da

vigilância sanitária. (fl. 159)

Ademais, a Classificação Nacional das Atividades Econômica (CNAE) informada pelo impetrante no certificado da condição de microempreendedor individual (fl. 21), qual seja “9602-5/02 – Atividades de estética e outros serviços de cuidados de beleza”, compreende estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial **sem o uso de câmara de bronzeamento**, conforme a Portaria CV, 1, de 05/01/24¹:

9602-5/02 ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA			
Estabelecimento que presta serviços de limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, etc.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de depilação simples ou com uso de equipamento elétrico.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de massagem corporal, massagem estética para emagrecimento.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
SPA que não opera em estabelecimento hoteleiro.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento com procedimentos de estética que faça uso de equipamentos que possam ser operados por profissional não médico.	III ALTO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de bronzeamento artificial sem uso de câmara de bronzeamento.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de embelezamento, sem responsabilidade médica.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento com procedimentos de estética sob responsabilidade do profissional não médico que realiza procedimento invasivo não cirúrgico	III ALTO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento no qual se exerce atividade de micropigmentação, com uso de agulhas ou dispositivos para pigmentar a pele.	III ALTO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39, e 40
NÃO COMPREENDE: • Estabelecimento com atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos: Clínicas de Estética – tipos I, II e III (8630-5/01) • Estabelecimento que presta serviços de manicure, pedicure e barbearia (9602-5/01)			

Logo, o que se verifica na espécie é a subjetividade da iminência do dano alegado pelo autor, estando ausente a ameaça real, concreta e efetiva necessária ao cumprimento da ação mandamental preventiva, devendo ser reformada a r. sentença, com a consequente revogação da liminar concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário do Município para reformar a r. sentença e denegar a segurança pretendida e revogar a medida liminar concedida.

¹ Disponível em: https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_PT-CVS-1_050124.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora